

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 237/95 - Ap. Prot. 2ª DE-C nº 436/95 e  
57/95

INTERESSADO: Aurélio Baravelli Pereira  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final  
RELATOR: Cons. Nicolau Tortamano  
PARECER CEE Nº 530/95 - CEPG - APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Aurélio Baravelli Pereira, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 6ª série do 1º grau na EEPG "Dona Castorina Cavaleiro", 2ª DE de Campinas, ao final do ano foi considerado retido por falta de aproveitamento em Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde e Geografia.

O recorrente interpôs pedido de reconsideração, nos termos da Deliberação CEE 03/91, alegando:

a) que a retenção feriu preceitos legais (arts. 11 e 14 da Lei nº 5.692/71, "uma vez que os estudos de recuperação são obrigatórios para os alunos de aproveitamento insuficiente ao término de cada período letivo; e, ainda, que durante o ano letivo as aludidas formas de recuperação não ocorreram conforme praxis pedagógicas adequadas";

b) "a recuperação é extensiva a todo aluno: para o Aurélio esta não aconteceu, pois houve apenas repetição de provas, cobrança de conteúdo; basta verificar a ausência de planos de recuperação bimestral e os instrumen-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 237/95

PARECER CEE Nº 530/95

tos adotados para avaliar e já se percebe que a recuperação não aconteceu como preconizada na Deliberação CEE 03/91;"

c) a avaliação final não reflete o seu desempenho global, uma vez que foi desconsiderado o desempenho em História e Educação Artística e esses professores nem foram ouvidos.

Analisando-se os Diários de Classe observa-se que foram oferecidos estudos de recuperação ao aluno e que seu rendimento foi insatisfatório nas quatro (04) disciplinas nas quais ficou retido.

COMPONENTES CURRICULARES	BIMESTRES				M. Final
	1º	2º	3º	4º	
Português	* D/D	* NC/D	* D/D	* D/D	D
Geografia	* E/D	* D/D	* D/D	* D/D	D
Ciências Físicas	* D/E	* E/D	* D/D	* D/D	D
B. P. Saúde	* E/E	* NC/D	* D/D	* E/D	D

OBS: \*NC não compareceu conceito de recuperação do bimestre

Pelos Diários de Classe, constata-se o seguinte:

1) Língua Portuguesa - inúmeras aulas dedicadas a exercícios sobre cada conteúdo ministrado, avaliação gramatical, textos, redação, recuperação, participação, troca de livros paradidáticos - leitura;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 237/95

PARECER CEE Nº 530/95

2) Matemática - exercícios e correções das atividades, recuperação paralela e bimestral. Dos 38 alunos matriculados, 26 foram promovidos;

3) Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde - foram aplicados dois instrumentos de avaliação, recuperação paralela; o professor utiliza o sistema de pontos positivos e negativos para entrega dos trabalhos realizados em casa;

4) Geografia - exercícios, avaliações-surpresa, trabalhos, caderno, recuperação paralela, 08 alunos foram submetidos à recuperação final, sendo aprovados 03.

Em 21-12-94, reuniram-se os integrantes do Conselho de Classe da 6ª série, para analisarem o pedido de reconsideração da retenção do aluno, sendo ratificada a decisão anterior.

Em 09-01-95, o pai protocolou junto à UE, recurso dirigido à DE, sendo encaminhado o protocolado ao CEE, em 11-01-95.

Em 13-01-95, a Senhora Delegada designa uma Comissão de Supervisores para análise do protocolado.

A Comissão de Supervisores, após análise do expediente, esclarece que:

- não houve descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas à avaliação, promoção e recuperação;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 237/95

PARECER CEE Nº 530/95

- quanto à avaliação, constata-se que os professores aplicaram dois ou mais instrumentos avaliatórios no decorrer de cada bimestre;

- foi dada recuperação paralela, prevista nos Planos de Ensino, no decorrer do ano letivo, conforme anotações nos Diários de Classe.

Segundo a Comissão de Supervisores, quanto ao desempenho global do aluno, observa-se que teve um fraco aproveitamento ao término do 1º bimestre, continuando da mesma forma nos demais bimestres, até o final do ano letivo.

No relato dos professores, das fls 11 a 15, eles apenas enfocam os aspectos do aproveitamento escolar do aluno e a importância da assiduidade, relacionando-a com sua postura, não participativa, no decorrer do ano letivo, não havendo pois atitudes discriminatórias contra o aluno.

O pai alega que a retenção de seu filho, sem estudos finais de recuperação, é ilegal. "Houve explícita discriminação".

De acordo com o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, art. 90 - "Nas quatro últimas séries do 1º grau e no ensino de 2º grau será considerado retido, sem direito a estudos finais de recuperação:

I .....

II.....

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 237/95

PARECER CEE Nº 530/95

III o aluno que obtiver, na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "D" ou "E" em três ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a sua assiduidade."

Não procede a alegação do pai, pois não houve ilegalidade, uma vez que o aluno em questão ficou retido em quatro disciplinas.

A 2ª DE de Campinas, no que tange ao "Parecer do Conselho de Classe", esclarece que foi analisado pela Comissão de Supervisores e interpretado como sendo um relatório dos professores, indevidamente caracterizado pela UE, como sendo um Parecer; em sendo assim, somente os professores das disciplinas, objetos da retenção, assinaram o documento. Entende a Comissão que, apesar do equívoco, este "Parecer", por si só, não basta para tentar arquir uma ilegalidade, como afirma o recorrente.

Embora não acolhendo o recurso, parece-nos que se deva recomendar à Escola atenção especial para que o aluno não sofra apenas uma retenção, mas venha a ser, de fato, objeto de estímulo e condições para recuperação das dificuldades de aprendizagem.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto em favor de Aurélio Baravelli Pereira, aluno da 6ª série do 1º grau, da EEPG "Dona Castorina Cavalheiro", 2ª DE de Campinas, no ano letivo de 1994.

São Paulo, 21 de junho de 1995

a) *Cons. Nicolau Tortamano*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 237/95

PARECER CEE Nº 530/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de junho de 1995.

a) *Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi*  
*Vice-Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*  
*Presidente*